



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 161/2017

Salvador do Sul, 04 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER FUNCIONÁRIO PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA DE SALVADOR DO SUL

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o referido Projeto de Lei, que versa sobre cedência de funcionário do Executivo Municipal ao Estado do Rio Grande do Sul, para atuar na Delegacia de Polícia de Salvador do Sul. O referido projeto encontra arcabouço na relevância dos serviços prestados pela Delegacia de Polícia, o que devido a contingências do Governo Estadual, encontra-se ameaçado.

Na expectativa de contar com o apoio desse Legislativo, na aprovação deste Projeto de Lei, subscrevemo-nos, atenciosamente.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal

PROTOCOLADO	
DATA	04/05/17
HORA	17:00 hs
ASS. FUNCIONÁRIO	



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 04 DE MAIO DE 2017.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER
FUNCIONÁRIO PARA O ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL, PARA ATUAR NA DELEGACIA
DE POLÍCIA DE SALVADOR DO SUL

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder um funcionário, para o Estado do Rio Grande do Sul, para atuar na Delegacia de Polícia de Salvador do Sul.

Art. 2º A cedência referida no artigo anterior será efetivada mediante convênio específico para este fim, com ônus para a Prefeitura, por um período de 01 ano, prorrogável por igual período.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLADO
DATA 04/05/17
HORA 17:00 hs
Ass. Funcionário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 04 DE MAIO DE 2017.

Prefeito Municipal

SANCIONO
10/05/2017
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 08/05/17
POR emerson idel

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.
WV WV
PRESIDENTE SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer Nº 014/17

Projeto de Lei N.º 015/17 – Executivo

Autoriza o Executivo Municipal a ceder funcionário para o Estado do Rio Grande do Sul para atuar na Delegacia de Polícia de Salvador do Sul

A Comissão de Finanças e Orçamentos examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 08 DE MAIO DE 2017

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Rosemar Orth - Presidente -

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo – Relator –

Délcio Darci Scherer – Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer N° 016/17

Projeto de Lei N.º 015/17 – Executivo

Autoriza o Executivo Municipal a ceder funcionário para o Estado do Rio Grande do Sul, para atuar na Delegacia de Polícia de Salvador do Sul

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 08 DE MAIO DE 2017.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente -

Rosemar Orth – Relator –

Magale Teresinha Petry - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 014/2017

Salvador do Sul, 05 de maio de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 015, de 04 de maio de 2017 – Autoriza o Executivo Municipal a ceder funcionário para o Estado do Rio Grande do Sul, para atuar na Delegacia de Polícia de Salvador do Sul.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão versa sobre cedência de funcionário do Executivo Municipal ao Estado do Rio Grande do Sul, para atuar na Delegacia de Polícia de Salvador do Sul.

Refere o Executivo que o Projeto de Lei encontra arcabouço na relevância dos serviços prestados pela Delegacia de Polícia, o que devido a contingências do Governo Estadual, encontra-se ameaçado.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 161/2017.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Inicialmente, cumpre salientar que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei em apreço é viável, em virtude da iniciativa ter partido do Chefe do Poder Executivo, o qual é competente para deflagrar o processo legislativo que dispõe sobre seus servidores.

A propósito, as alíneas "a" e "c" do § 1º do art. 61 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.

De outra banda, cumpre salientar que a cessão de servidor é, regra geral, ato discricionário. Significa dizer, pois, que cabe ao Administrador avaliar a conveniência e a oportunidade da liberação de um servidor para prestar serviços em outro órgão. Seu conceito



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

está contido no Decreto Federal nº 4.050/01, que preconiza ser o “ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem”.

Neste norte, uma vez que não se tem Legislação Municipal que trate da matéria, o referido Decreto Federal poderá nortear a análise do Projeto de Lei em questão.

Assim, diga-se que com o advento do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, norma revogadora do Decreto nº 925/93, as cessões de servidores pertencentes ao Poder Executivo Federal para os outros Poderes da União, além dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devem obedecer o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Tal prazo é obedecido no PL que ora se analisa, como se pode verificar no art. 2º, senão vejamos:

Art. 2º A cedência referida no artigo anterior será efetivada mediante convênio específico para este fim, com ônus para a Prefeitura, por um período de 01 ano, prorrogável por igual período.

Por outro lado, sob a ótica da técnica legislativa, constata-se que o art. 4º do Projeto de Lei em análise não está conforme a regra contida no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (grifou-se)

Portanto, caso haja leis ou dispositivos de leis a serem revogados, a lei revogadora deverá enumerar expressamente quais são; se não há, desnecessário é citar sobre qualquer revogação.

Diante do exposto, ressalvadas as orientações quanto à técnica legislativa, conclui-se pela **viabilidade** do Projeto de Lei nº 015, de 2017, podendo este ser submetido ao Plenário, após parecer das comissões da Casa Legislativa, sendo que a apreciação do mérito da matéria cabe aos Nobres Vereadores.

É o parecer.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vanessa R".

VANESSA REICHERT

Assessora Jurídica

OAB/RS 87.371